

Projeto de Lei Ordinária n. 194/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS SENSORIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA "ADOTE UM ESPAÇO PÚBLICO", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.446, DE 06 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS SENSORIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA "ADOTE UM ESPAÇO PÚBLICO", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.446, DE 06 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise do Projeto de Lei à luz da Lei 4.446/2025.

A elaboração de nova lei para tratar da criação de "Espaços Sensoriais" no âmbito do Programa "Adote um Espaço Público" apresenta fragilidade técnica, pois a matéria já se encontrava regulamentada pela Lei Municipal nº 4.446/2025, que instituiu o referido programa. Nesse caso, a alteração ou acréscimo de dispositivos deveria ter sido objeto de emenda ao projeto original, na época de sua tramitação, ou de proposição legislativa que modificasse diretamente a lei existente. Criar um novo diploma legal autônomo para dispor sobre tema já normatizado tende a gerar sobreposição normativa e insegurança jurídica, além de desrespeitar o princípio da unidade e da coerência legislativa.

Sob a ótica da técnica legislativa, consolidada em manuais e orientações parlamentares¹, é recomendável que matérias correlatas sejam tratadas no mesmo diploma, por meio de alterações específicas nos dispositivos originais, evitando a proliferação de leis paralelas. Isso preserva a sistematicidade e facilita a interpretação, aplicação e atualização da legislação municipal. Ao optar por um texto integralmente novo,

corre-se o risco de criar normas redundantes ou conflitantes, dificultando a atuação dos órgãos gestores e confundindo o administrado.

Outro ponto negativo é que, por já ter sido aprovado e sancionado o programa original, qualquer inovação deveria respeitar a lógica procedimental de alteração legislativa — mediante lei modificativa ou aditiva — e não inaugurar um novo marco normativo. Essa prática, ao não observar o devido processo legislativo adequado, pode ser interpretada como afronta indireta à hierarquia e à integridade da norma já em vigor. Além disso, a inclusão de elementos como critérios de pontuação, benefícios fiscais e obrigações técnicas sem vinculação formal à lei-mãe pode gerar lacunas ou dúvidas sobre sua aplicabilidade efetiva.

Por fim, a criação de lei autônoma para tema já abrangido por outra norma municipal compromete a clareza e a economia legislativa, princípios basilares da técnica normativa. O resultado pode ser a coexistência de dois diplomas que tratam do mesmo objeto, mas com redações e alcances distintos, exigindo interpretação integrativa ou até mesmo futura consolidação. Em termos práticos, isso implica retrabalho legislativo e administrativo, além de potencial judicialização para esclarecer conflitos de interpretação entre normas sobrepostas.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025.

É o parecer.

Anápolis, 12 de agosto de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR

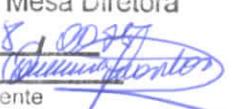

Vereador(a) Relator(a)
Ananias José de O. Júnior
Vereador


JACKSON CHARLES
Vereador


Ademilton Coelho de Souza
Vereador

HEAL/PARECER Nº 194 - 2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 12 / 8 / 2025

Presidente